



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071782-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUIZ FERNANDO MALUF DE LUCCA e Impetrante LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES, Interessados BRUNO EULÁLIO FARINA GOMES e RAFAEL AUGUSTO CONSOLINE.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2071782-62.2025.8.26.0000

Impetrante: Lazaro Gustavo Rodrigues Lopes

Interessados: Bruno Eulálio Farina Gomes e Rafael Augusto Consoline

Paciente: Luiz Fernando Maluf de Lucca

Comarca: São Paulo

Voto nº 42.336

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Luiz Fernando Maluf de Lucca foi preso preventivamente por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas. A defesa alega constrangimento ilegal devido à falta de fundamentação adequada para a prisão, condições pessoais favoráveis do paciente e desproporcionalidade da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a prisão preventiva de Luiz Fernando Maluf de Lucca está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal na sua manutenção.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade dos delitos e na necessidade de garantir a ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal.

4. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a prisão preventiva, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A decisão que decreta a prisão preventiva está bem fundamentada e atende aos requisitos legais. 2. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo diante de condições pessoais favoráveis, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Legislação Citada:

CPP, art. 312; Lei nº 8.072/90, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 13.964/2019, art. 310, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013.

STJ, HC nº 34.039/PE, Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000.

TJSP, HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, j. 26/02/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Advogado **LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **LUIZ FERNANDO MALUF DE LUCCA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos do processo n. 1505622-10.2025.8.26.0228.

Sustenta, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas e que é caso da sua revogação, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, das condições favoráveis do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita), da pequena quantidade de droga apreendida, da desproporcionalidade da prisão preventiva (pois em caso de condenação, o regime de pena a ser cumprido poderá ser diverso do fechado) e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 137) e prestadas as informações (fls. 140/142), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela denegação da ordem (fls. 154/158).

É o relatório.

Inviável a concessão da presente ordem de *HABEAS CORPUS*, eis que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que o paciente estaria a sofrer.

Consta da peça acusatória que “no dia 28 de fevereiro de 2025, por volta de 04h16, na Avenida Santo Amaro, altura do nº 2250, Vila Olímpia, nesta cidade e comarca da Capital, LUIZ FERNANDO MALUF DE LUCCA, qualificado à fl. 41, guardava e trazia com ele, com o escopo de distribuição a terceiros, substâncias entorpecentes, consistentes em 04 porções de cocaína, com peso líquido de 64,05 gramas, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 23/25, laudo de constatação provisório de fls. 27/30, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta também que, dia 28 de fevereiro de 2025, por volta de 04h16, na Avenida Santo Amaro, altura do nº 2250, Vila Olímpia, nest cidade e comarca da Capital, LUIZ FERNANDO MALUF DE LUCCA, qualificado à fl. 41, portava, possuía e mantinha sob a guarda dele, 01 revólver Rossi, calibre 38, número AA114761, com 04 cartuchos íntegros. Segundo o apurado, LUIZ FERNANDO guardava e trazia com ele, no interior de uma mochila, as drogas descritas, acondicionadas para o fornecimento a terceiros. Ocorre que policiais militares em patrulhamento de rotina, foram acionados, via COPOM, para atender ocorrência sobre indivíduo armado no local. Chegando ao endereço apontado,

encontraram um grupo de pessoas, inclusive o indiciado Luiz. Em revista pessoal, na posse de Luiz, dentro de uma pochete, que estava apoiada no pescoço, os policiais encontraram um revólver Rossi, calibre 38, municiado com 04 munições intactas. Em revista na mochila, que estava ao lado de Luiz, os policiais encontraram 03 porções de cocaína menores, e 01 porção de cocaína maior, além de alguns petrechos, como uma faca, uma tesoura, três peneiras e um pote com embalagem vazia. Indagado, Luiz admitiu a comercialização do entorpecente e a posse da arma” (fls. 124/125).

Partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, de ser necessária para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, nos seguintes termos: “*as circunstâncias do caso concreto recomendam a manutenção da custódia cautelar. A preservação da ordem pública impõe a manutenção da custódia. Quem, sem autorização legal, dispõe-se a possuir arma de fogo, salvo hipóteses excepcionais, está pronto a cometer os mais sérios crimes tipificados em lei (de homicídio a latrocínio). Tanto isso é verdade que a posse ou o porte ilegal de arma de fogo de uso proibido está no rol de crimes hediondos (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90) e, com a alteração feita pela Lei nº 13.964/2019, há previsão legal expressa para o Juiz denegar a liberdade provisória àquele que porta arma de fogo de uso restrito (art. 310, § 2º, CPP). Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que portava arma*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fogo municuada, sem qualquer justificativa plausível para tanto, certamente para fins ilícitos, colocando em risco potencial todos os presentes no local, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. Não há, também, comprovação de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação). Diante desse cenário, especialmente as circunstâncias concretas do delito, inviável, nesta análise preliminar, qualquer conclusão pela aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, cujos requisitos necessários devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Ressalto, por fim, que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000)” (fls. 89/93).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, o indeferimento da sua liberdade provisória pela d. autoridade apontada como coatora não configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que as condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) são circunstâncias que não excluem a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que as possuïrem.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: “*As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem*

como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

Ementa: HABEAS CORPUS – *Receptação* – Pleito de revogação da prisão *preventiva* - Impossibilidade - Necessidade de garantia da ordem pública – Réu *reincidente* - Inteligência dos artigos 312 e 313, II, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – *Condições pessoais favoráveis* que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

(TJSP; HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000; Relator: Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/02/2023).

Desta forma, mesmo que o paciente apresente requisitos que possam colocá-lo em liberdade, não são fatores que impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão da extrema gravidade dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas.

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave dos delitos supostamente praticado pelo paciente.

Outrossim, também não merece acolhida a tese de ser desproporcional a custódia cautelar, pois a possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado apenas será analisada no momento de eventual condenação, não se podendo, nesta estreita via do *habeas corpus*, realizar ilações do suposto desfecho da ação penal a ensejar qualquer antecipação do mérito, pelo que não se vislumbra, por ora, qualquer desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Assim, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez que bem fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO
Relator